



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000289653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO ACHILLES JOSE MONTEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32545

Execução Penal – Progressão de regime prisional – Ausência de requisito subjetivo – Existência de exame criminológico com elementos desfavoráveis à concessão dos benefícios – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **PAULO ACHILLES JOSE MONTEIRO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto, por ausência de méritos, nos termos da decisão de fls. 85/86.

Inconformado agrava o sentenciado pretendendo a reforma da decisão para que seja promovido ao regime intermediário, sustentando que o bom comportamento e o cumprimento do lapso temporal necessário estão comprovados, especialmente porque não foi condenado por falta disciplinar (fls. 100/109).

Contrariado o recurso (fls. 115/117) e mantida a decisão (fls. 120), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 127/130).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Paulo Achilles Jose Monteiro contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ele formulado.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pela Defesa.

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena total de 28 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pela prática dos crimes de extorsão qualificada e roubo qualificado (por 2 vezes), sendo que o término de cumprimento da pena está previsto para 04/09/2045 (cf. fls. 27/31). É incontroverso que cumpriu o requisito objetivo necessário para a progressão e apresentou atestado de comportamento carcerário que classificou sua conduta como ótima (fls. 26).

Segundo o Magistrado, o sentenciado não demonstrou méritos para a obtenção dos benefícios, uma vez que o exame criminológico trouxe aspectos que não recomendavam o deferimento dos benefícios (fls. 85/86).

Ora, é inegável que, para o deferimento desses benefícios, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará à nova realidade.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

vem de encontro ao escopo da execução, que é a recuperação do sentenciado, a quem cumpre demonstrar que está apto à convivência em sociedade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVOCAÇÃO, TAMBÉM, DE EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes.[...] (HC n.º 564.292/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. De fato, a legislação penal exige o bom comportamento carcerário durante a execução da pena, como condição subjetiva para o livramento condicional (Código Penal, Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:[...] III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena [...]). Constata-se que a referida norma é clara em exigir, como requisito subjetivo para o livramento, cumulativamente, o não cometimento de falta nos últimos 12 meses e o bom comportamento carcerário. 3. Além do mais, no caso, além da falta disciplinar grave praticada pelo agravado, houve parecer desfavorável em exame criminológico. 4. Na execução penal, milita o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

princípio do in dubio pro societate. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no HC 661.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

*Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Agravante que cumpre longa pena pela prática de crimes patrimoniais - Prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente no abandono do sistema prisional ao ser progredido ao regime da semiliberdade, período em que também praticou novo delito. A progressão de regime prisional não constitui um direito absoluto do sentenciado, sendo necessário, além do preenchimento do requisito objetivo, o implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerária - Hipótese de indeferimento da benesse, por falta de preenchimento do requisito subjetivo. Prazo de seis meses para renovação de pedido de benefícios. Afastamento. Necessidade. A lei de execução penal não estabelece prazo para que o condenado efetue novos pedidos de benefícios e não pode o Magistrado exercer a função de legislador. Ademais, tal impedimento viola frontalmente a garantia constitucional de acesso ao Judiciário a qualquer tempo **AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE”** (TJSP, Agravo em execução nº 9000358-19.2016.8.26.0269, Rel. Des. Silmar Fernandes, 2ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 20/02/2017).*

Por aqui, o que se verifica é que o agravante foi submetido a avaliação por uma equipe multidisciplinar e, a despeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

eventuais elementos favoráveis à concessão do benefício constantes dos laudos técnicos que compõem o exame criminológico (fls. 40/43), o certo é que o relatório conjunto de avaliação (fls. 46/48) opinou pelo indeferimento da benesse, o que encontra eco em constatações do peritos, como a do relatório psicológico, que atestou vislumbrar apenas “*início de fase reflexiva devido ao aprisionamento*” (fls. 43), apesar de se tratar de sentenciado que vem cumprindo pena há mais de 8 anos (fls. 27), ou mesmo a do relatório social que indicou que “*a falta de qualificação profissional poderá dificultar sua entrada e permanência no mercado de trabalho formal*” (fls. 40).

Portanto, considerando que o Magistrado se baseou no exame criminológico, que apresentou elementos que desaconselham a concessão dos benefícios, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Afinal, como se sabe, havendo qualquer aspecto desfavorável à concessão do benefício, a melhor solução a ser adotada é mesmo o seu indeferimento, afinal, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Reforçam ainda, esta conclusão, o fato de se tratar de sentenciado que cometeu crimes graves, com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima (fls. 29), tudo a apontar a necessidade de se levar a sério os indícios negativos revelados nos autos.

Em suma, constatado pelo laudo criminológico realizado que o sentenciado não reunia méritos para concessão dos benefícios, o improvimento do agravo é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0017450-38.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Paulo Achilles Jose Monteiro
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

agravo.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR